



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910009/2008-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.374 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para analisar o conjunto dos PER/DCOMP vinculados ao DARF declarado como originário do crédito e, a partir dos dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil e/ou de outras informações prestadas pela contribuinte, em confronto com as compensações efetuadas por meio das Declarações informadas nos autos ou em qualquer outra transmitida pelo sujeito passivo, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas, verificando a existência do direito creditório pleiteado, elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“1. O interessado transmitiu em 23/01/2004 o PER/DCOMP 11186.96969.230104.1.3.04-3121, visando compensar o valor declarado ali e,

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910009/2008-81

informado o Tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior; o período de apuração: 30/04/2003; data de arrecadação: 15/05/2003, código de receita: 8109, com débitos do Grupo de Tributo: PIS/PASEP código de receita: 6912-1; período de apuração jun/2003; jul/2003; ago/2003;set/2003 out/2003; data do vencimento: 15/07/2003; 15/08/2003; 15/09/2003; 15/10/2003 e 14/11/2003, respectivamente.

1.1. A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu Despacho Decisório, Número de Rastreamento: 781233792, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou integralmente a compensação declarada.

1.2. O Despacho Decisório atesta que: "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 75.033,68. Valor do crédito original reconhecido: 16.316,60. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo crédito disponível inferior ao crédito pretendido insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada".

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/2003	8109	82.022,69*	15/05/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP					
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ DÉBITO(DB)	PERDCOMP(PD)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	
3914078908	82.022,69	PD: 24517.68713.230104.1.7		31.457,16	
		PD: 05361.07186.230104.1.7		27.259,92	
		Db: cód 6912 PA 30/04/2003		6.989,01	
VALOR TOTAL				65.706,09	

VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL	16.316,60
VALOR TOTAL	16.316,60

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

2. No prazo regulamentar, o sujeito passivo apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13/16, apresenta breve relato acerca da não homologação pleiteada, fazendo anexar os documentos de fls. 17/149, alegando em síntese que:

2.1. O PER/DCOMP apresentado pela Requerente em 23/01/2004, tem por finalidade a compensação de crédito oriundo de recolhimento indevido ou a maior, da contribuição destinada ao PIS/PASEP, PERÍODO DE APURAÇÃO 30.04.2003, e que anexa à manifestação de inconformidade documentação que comprova a existência do crédito, cópia da declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, ano base 2003 (Doc. no 3) c, o comprovante de arrecadação, no valor de R\$ 82.022,69 (Doc. no 4).

2.2. O Despacho Decisório deve ser reformado, pois o crédito informado a PER/DCOMP é suficiente para integral compensação dos débitos ali relacionados e dos demais pagamentos localizados pela Administração Tributária.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910009/2008-81

2.3. É fato que o valor original do crédito inicial informado na PER/DCOMP n.º 11186.96969.230104.1.3.04-3121, que deu origem ao processo administrativo, é de R\$ 75.033,68 e, o valor total original do crédito utilizado na mesma Declaração de Compensação totalizava R\$ 43.576,53 e, após a compensação declarada, o saldo remanescente foi no valor de R\$ 31.457,15 (75.033,68 - 43.576,53).

2.4. O erro na análise da PER/DCOMP, foi que o saldo remanescente do crédito original foi posteriormente utilizado para compensar débitos da Requerente em uma outra PER/DCOMP (n.º 24517.68713.230104.1.7), conforme, inclusive, autorizado pela legislação aplicável e, que quando do preenchimento dessa PER/DCOMP (de n.º 24517.68713.230104.1.7), onde a Requerente utiliza o saldo remanescente do crédito utilizado não integralmente na r PER/DCOMP (de n.º 11186.96969.230104.1.3.04-3121), o funcionário da Requerente incorreu em um pequeno equívoco material, que é a razão do indeferimento da compensação pretendida, ou seja na segunda PER/DCOMP não foi feita a vinculação à PER/DCOMP inicial, mediante preenchimento do campo apropriado ("N.º do PER/DCOMP inicial"), o que levou a fiscalização a acreditar que o mesmo crédito havia sido utilizado indevidamente em outras PER/DCOMPs, o que não condiz com a realidade dos fatos.

2.5. E mais, que nessa segunda PER/DCOMP, após a compensação declarada, ainda remanesceu saldo do crédito original, que foi utilizado para compensar débitos da Requerente em uma terceira PER/DCOMP (na 05361.07186.230104.1.7). Igualmente, nesta terceira PER/DCOMP, não foi feita a vinculação à PER/DCOMP inicial no campo apropriado ("N.º do PER/DCOMP inicial"). E que mesmo nessa terceira PER/DCOMP, após a compensação declarada, ainda remanesceu saldo do crédito original. Demonstra suas contas.

2.6. As três PER/DCOMPs que menciona referem-se ao mesmo DARF, no valor total de R\$ 82.022,69, e o valor do recolhimento a maior é suficiente para quitação de todos os débitos informados na PER/DCOMP inicial e nas subsequentes. Que a não homologação integral da compensação declarada, se deve ao fato de que a Fiscalização não logrou identificar a vinculação entre a PER/DCOMP inicial e as que lhe seguiram, conduzindo-a ao equivocado entendimento de que o mesmo crédito teria sido utilizado indevidamente em três PER/DCOMPs distintas.

2.7. O erro material que incorreu a manifestante e que consistente no não preenchimento do campo ("Na do PERJDCOMP inicial") das Declarações de Compensação posteriores, não tem o condão de invalidar as compensações pretendidas, onde a Requerente utilizou o saldo líquido e certo do crédito, remanescente da PERIDCOMP que deu origem ao presente processo administrativo, para extinção dos créditos tributários informados.

2.8. Os pagamentos localizados e relacionados no despacho decisório que fundamentaram a não homologação da compensação referem-se, precisamente, às 2ª e 3ª PER/DCOMP citadas na manifestação, onde foi utilizado pela Requerente o saldo remanescente do crédito, não havendo que se falar em utilização do mesmo crédito de maneira indevida.

DO PEDIDO

3. Requer a reforma do despacho decisório, homologando integralmente a compensação declarada".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo I) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910009/2008-81

Acórdão n.º 16-33.094 – 14ª Turma da DRJ/SP1 (doc. fls. 154 a 161)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 10/10/2011, pelo recebimento, nesta data, da Intimação n.º 8334/2011, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 163). Os julgadores de piso consideraram improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/05/2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos elou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não será homologada a compensação quando constatada a inexistência do crédito pleiteado oriundo de pagamento a maior ou indevido.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 164 a 171) em 09/11/2011, como se extrai do carimbo de recebimento aposto pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. Em seu apelo, a empresa alega, em síntese, que:

- a) em abril de 2003, teria recolhido indevidamente aos cofres públicos o montante de R\$ 75.033,68 sob código de receita 8109 (PIS - Faturamento), montante, nos termos práticos que orientam os procedimentos de compensação, declarado como "valor original do crédito inicial" no PER/DCOMP n.º 11186.96969.230104.1.3.04-3121, mas o “valor total do crédito original utilizado” na mesma Declaração foi de apenas R\$ 43.576,53, como se extrairia da pág. 2 da DCOMP;
- b) o que teria levado autoridade tributária ao erro seria o fato de que o crédito remanescente da empresa teria sido posteriormente utilizado para compensar outros débitos por via de novos PER/DCOMPs, “*sem que, contudo, fossem feitas as devidas vinculações ao PER/DCOMP inicial*”

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910009/2008-81

mediante preenchimento do campo próprio nas DCOMPs subsequentes”, mas este equívoco meramente material não teria o condão de anular a existência do crédito reivindicado, inclusive porque, entendendo de forma diferente, “estaria a Administração Pública valendo-se de mero erro de preenchimento por parte do contribuinte de boa-fé para negar-lhe o aproveitamento de crédito líquido e certo, implicando em ilegal e indevido enriquecimento da Administração”;

- c) o valor original do crédito identificado de R\$ 75.033,68 sempre foi aproveitado em cada etapa de compensação com os devidos abatimentos dos valores utilizados nas fases anteriores e, para cada nova operação, a empresa se valia apenas do saldo remanescente de seu crédito, da seguinte forma:

HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE				
PTA n.º: 10880.910009/2008-81				
PER/DCOMP	Data de Transmissão	Crédito Original na data de Transmissão (R\$)	Valor Total Original do Crédito Utilizado (R\$)	Saldo do Crédito Original Remanescente (R\$)
11186.96969.230104.1.3.04-3121 (PER/DCOMP - Inicial)	23/01/2004	75.033,68	43.576,53	31.457,15
24517.68713.230104.1.7.04-6988	23/01/2004	31.457,15	4.197,63	27.259,52
05361.07186.230104.1.7.04-2449	23/01/2004	27.259,52	9.194,44	18.065,08
23576.93140.270304.1.7.04-6259	27/03/2004	18.065,08	8.483,83	9.581,25
23212.83313.220505.1.7.04-0761	22/05/2005	9.581,25	9459,89	121,36
06341.07287.150404.1.3.04-0421 (PER/DCOMP - Final)	15/04/2004	121,36	121,36	0,00
TOTAL			75.033,68	0,00

- d) todos os PER/DCOMPs citados fazem referência ao mesmo crédito inicial em montante histórico de R\$ 75.033,68, suficiente para a perfeita quitação dos débitos informados no PER/DCOMP inicial e nos subsequentes;
- e) a 1ª DCOMP vinculada ao crédito em análise seria a que, de fato, representa a 2ª na ordem sequencial anunciada no quadro acima "Histórico de Utilização do Crédito Recolhido Indevidamente", de forma que, aos olhos do Fisco, o montante do crédito original de que dispunha a empresa totalizaria R\$ 31.457,15, e não R\$ 75.033,68, o qual corresponderia ao valor efetivo de seu crédito líquido e certo, como devidamente evidenciado nos autos;
- f) as três primeiras DCOMP foram transmitidas na mesma data (23/01/2004), mas aquela de número 11186.96969.230104.1.3.04-3121 seria a que verdadeiramente traria no campo "valor original na data da transmissão" o correto montante do crédito de R\$ 75.033,68, de forma que *“por respeito à realidade dos fatos” e aos princípios jurídicos da boa-fé e razoabilidade, certo é que esta PER/DCOMP (11186.96969.230104.1.3.04-3121) deve ser observada e considerada pelo fisco como a inicial “;*
- g) se irá verificar que não teria havido qualquer extrapolação de sua parte em seu direito creditório, tampouco qualquer infração aos princípios jurídicos e administrativos pátrios, sendo imperioso, assim, a pretendida reavaliação do Acórdão que imprecisamente manteve a não homologação das compensações pretendidas;

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910009/2008-81

- h) a despeito da “*alteração da sequência dos PER/DCOMPs vinculados ao mesmo DARF certo é que o montante dos débitos compensados permanece inalterado, sendo inconteste a suficiência dos créditos para as pretendidas compensações*” e, assim, “*ainda que se entenda pela necessidade de manutenção da ordem sequencial definida equivocadamente pela autoridade tributária, irá se ver que o montante recolhido a maior pela recorrente suporta perfeitamente as compensações pretendidas, não existindo razão para qualquer obstrução ao direito creditório*”; e
- i) as provas colacionadas em defesa seriam “*indubitavelmente suficientes para a comprovação de tudo o que até aqui se expôs, haja vista que comprovam o montante devido a título de PIS/PASEP em abril de 2003 (DIPJ — ano base 2003) e o valor efetivamente recolhido (DARF — Cód.: 8109), o que em confrontação direta torna hialina a existência do crédito almejado pela recorrente*” e, uma vez demonstrado o equívoco da fiscalização, já que o crédito oriundo de recolhimento indevido seria suficiente para a integral extinção dos débitos declarados no DCOMP inicial e em todos os seus subsequentes, não há que se falar em utilização indevida ou irregular do indicado crédito, tornando-se forçosa a revisão ora pleiteada.

À vista desses argumentos, “*roga a recorrente para que seja reconhecida não só a procedência de seu direito creditório (recolhimento a maior de PIS/PASEP no período de abril de 2003) mas, também, para que este egrégio CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF - MF) receba o presente recurso e lhe dê total provimento, reformando-se o r. acórdão proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPOI, com imediata "HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA", haja vista que esta é a única medida que coaduna aos anseios sociais e jurídicos pátrios*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura com Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente em decorrência da homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 11186.96959.230104.1.3.04-3121, de 23/01/2004 (doc. fls. 006 a 012).

Com base nesse documento, a empresa informou ter realizado recolhimento a maior de PIS/PASEP, oriundo de pagamento efetuado por DARF de R\$ R\$ 82.022,69, do qual resultou um crédito de R\$ R\$ 75.033,68 que, segundo informa, também foi utilizado para extinguir débitos confessados em outras 5 DCOMP.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 30/04/2003, além de débitos oriundos das DCOMP n.º 24517.68713.230104.1.7.04-6988, em montante de R\$ 31.457,16, e n.º 05361.07186.230104.1.7.04-2449, em montante de R\$ 27.259,92.

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, mas o apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que a contribuinte não identificado nem tampouco comprovado o crédito que teria utilizado no encontra de contas (fls. 160 e ss. – grifos nossos):

“4.7. Ressalte-se que quanto aos esclarecimentos contidos na Manifestação de Inconformidade engana-se a manifestante. Inicialmente veremos os processos de DCOMP vinculadas ao mesmo DARF, em ordem crescente de data de transmissão:

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910009/2008-81

PER/DCOMP	SITUAÇÃO	MOTIVO	R/C	RETIF./CANCELADO POR	Nº PROC ATRIBUIDO AO PERDCOMP
16694.09015.151203.1.3.04-8707	CANCEL/R ETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	24517.68713.230104.1.7.04-6988	
24517.68713.230104.1.7.04-6988	HOMOLOG AÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA			10880.924029/2008-30
17268.01679.170104.1.3.04-6461	CANCEL/R ETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	05361.07186.230104.1.7.04-2449	
05361.07186.230104.1.7.04-2449	HOMOLOG AÇÃO TOTAL	HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA			10880.924030/2008-64
11186.96969.230104.1.3.04-3121	DISCUSSÃ O ADMINIS E	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDAD E			10880.910009/2008-81
00925.56419.130204.1.3.04-6041	CANCEL/R ETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	23576.93140.270304.1.7.04-6259	
23576.93140.270304.1.7.04-6259	DISCUSSÃ O ADMINIS E	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDAD E			10880.915353/2008-67
26786.49963.150304.1.3.04-7890	CANCEL/R ETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	11689.36211.280304.1.7.04-0644	
11689.36211.280304.1.7.04-0644	CANCEL/R ETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	23212.83313.220505.1.7.04-0761	
23212.83313.220505.1.7.04-0761	DISCUSSÃ O ADMINIS E	MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDAD E			10880.915355/2008-56
06341.07287.150404.1.3.04-0421	CANCEL/R ETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R	32935.36420.100908.1.7.04-1913	
32935.36420.100908.1.7.04-1913	RDC	AG. ENVIO PARA SIEF PROCESSOS			10880.944523/2010-35

4.8. Ao contrário do alegado a primeira Dcomp transmitida das vinculadas ao mesmo DARF 3914078908 no valor original de R\$ 82.022,69 é a de número 24517.68713.230104.1.7.04-6988 que foi homologada em sua totalidade, restando para a 2ª Dcomp, a de número 05361.07186.230104.1.7.04-2449, o valor de R\$ 27.259,20, esta Dcomp também foi homologada em sua totalidade.

4.9. Restou para a 3ª Dcomp transmitida em 23/01/2004, de número 11186.96969.230104.1.3.04-3121 o montante de R\$ 16.316,60.

PDCOMP		Saldo Disponível Vlr RDC	Valor do Princ do Deb Declarado	Saldo Disponível após utilização	Processo	Vlr utilizado RDC
24517.68713.230104.1.7.04-6988	HOMOL TT	31.457,16	4.674,90	27.259,53	Homol Total	4.197,63
05361.07186.230104.1.7.04-2449	HOMOL TT	27.259,92	10.365,81	18.004,81	Homol Total	9.255,11
11186.96969.230104.1.3.04-3121	MAN INC	16.316,60	46.275,78	nil	10880.910009/2008-81	16.316,60
23576.93140.270304.1.7.04-6259	MAN INC	nil	9.672,42		10880.915353/2008-67	
23212.83313.220505.1.7.04-0761	MAN INC	nil	10.887,39		10880.915355/2008-56	

4.10. O contribuinte não identificou e tampouco comprovou o crédito que utilizou no encontra de contas. Correto portanto o Despacho Decisório 781233792, que homologou parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp n.º 1186.96969.230104.1.3.04-3121”.

A recorrente tem defendido que o valor original do crédito, R\$ 75.033,68, seria suficiente para cobrir os débitos confessados nas seis Declarações de Compensação e que o fato de o crédito remanescente das primeiras DCOMP, e posteriormente utilizado para compensar outros débitos pelas demais, não ter sido vinculado nessas DCOMP teria levado autoridade tributária ao erro. Assim, segundo a recorrente, apesar de inexistir a vinculação das DCOMP, o valor original do crédito identificado sempre teria sido aproveitado em cada etapa de

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.910009/2008-81

compensação com os devidos abatimentos dos valores utilizados nas fases anteriores, da seguinte forma:

HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE				
PTA n.º: 10880.910009/2008-81				
PER/DCOMP	Data de Transmissão	Crédito Original na data de Transmissão (R\$)	Valor Total Original do Crédito Utilizado (R\$)	Saldo do Crédito Original Remanescente (R\$)
11186.96969.230104.1.3.04-3121 (PER/DCOMP - Inicial)	23/01/2004	75.033,68	43.576,53	31.457,15
24517.68713.230104.1.7.04-6988	23/01/2004	31.457,15	4.197,63	27.259,52
05361.07186.230104.1.7.04-2449	23/01/2004	27.259,52	9.194,44	18.065,08
23576.93140.270304.1.7.04-6259	27/03/2004	18.065,08	8.483,83	9.581,25
23212.83313.220505.1.7.04-0761	22/05/2005	9.581,25	9459,89	121,36
06341.07287.150404.1.3.04-0421 (PER/DCOMP - Final)	15/04/2004	121,36	121,36	0,00
TOTAL			75.033,68	0,00

De início já se constata, a meu ver, que toda a operação tem que ser analisada em conjunto, de forma a permitir que se ateste a veracidade das informações apresentadas pela recorrente, sua consistência com as demais DCOMP, além daquela objeto do presente processo, e com os dados constantes dos sistemas e a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Além do presente processo, foram submetidos à avaliação deste colegiado os processos administrativos n.º 10880.915353/2008-67 e n.º 10880.915355/2008-56, os quais, respectivamente, tratam da não homologação das DCOMP n.º 23576.93140.270304.1.7.04-6259 e n.º 23212.83313.220505.1.7.04-0761. Todos os processos foram pautados por este Conselheiro para julgamento conjunto.

Analisando os elementos constantes dos autos do presente processo e demais processos mencionados, se tem que todas as Declarações foram submetidas ao batimento eletrônico e encontro de contas. Dos dados que se extraem delas, se pode construir o seguinte cenário:

PER/DCOMP	Crédito Original na Data da Transmissão	Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original	DATA TRANSM.	HORA TRANSM.	FLS.	Despacho Decisório
24517.68713.230104.1.7.04-6988	R\$31.457,16	R\$4.197,63	R\$27.259,53	23/01/2004	14:31:04	140 a 146	
05361.07186.230104.1.7.04-2449	R\$27.259,92	R\$9.194,44	R\$18.065,48	23/01/2004	14:56:58	147 a 152	
11186.96959.230104.1.3.04-3121	R\$75.033,68	R\$43.576,53	R\$31.457,15	23/01/2004	14:33:05	052 a 059	781233792
23576.93140.270304.1.7.04-6259	R\$18.065,08	R\$8.483,83	R\$18.065,08	27/03/2004	-	006 a 010 *	783803744
23212.83313.220505.1.7.04-0761	R\$9.581,25	R\$9.459,89	R\$121,36	22/05/2005	-	006 a 010 **	783803775
06341.07287.150404.1.3.04-0421	Não há informações.....			15/04/2004			

OBS: * dados extraídos do processo n.º 10880.915353/2008-67

** dados extraídos do processo n.º 10880.915355/2008-56

É possível observar ainda, como atesta a decisão recorrida, que a ordem de análise obedecida pelo batimento eletrônico foi a descrita acima. Não obstante, se corretas as afirmações da recorrente, a ordem de análise não seria, por si só, razão para não homologação integral das declarações transmitidas, pois o crédito original indicado pela recorrente seria suficiente para compensar todos os débitos confessados nessas declarações.

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910009/2008-81

O que se vê, contudo, é que foram homologadas totalmente as duas primeiras DCOMP e homologada parcialmente a terceira, objeto do presente processo. Dos Despachos Decisórios se extrai que foram utilizados os mesmos fundamentos para a não homologação:

PER/DCOMP	Débitos totais	Montante	Desp. Decisório	Processo
11186.96959.230104.1.3.04-3121	PD: 24517.68713.230104.1.7.04-6988	R\$31.457,16	781233792	10880.910009/2008-81
	PD: 05361.07186.230104.1.7.04-2449	R\$27.259,92		
	cód. 6912 PA 30/04/2003	R\$6.989,01		
23576.93140.270304.1.7.04-6259	PD: 24517.68713.230104.1.7.04-6988	R\$31.457,16	783803744	10880.915353/2008-67
	PD: 11186.96969.230104.1.3.04-3121	R\$16.316,60		
	PD: 05361.07186.230104.1.7.04-2449	R\$27.259,92		
	cód 6912 PA 30/04/2003	R\$6.989,01		
23212.83313.220505.1.7.04-0761	PD: 24517.68713.230104.1.7.04-6988	R\$31.457,16	783803775	10880.915355/2008-56
	PD: 11186.96969.230104.1.3.04-3121	R\$16.316,60		
	PD: 05361.07186.230104.1.7.04-2449	R\$27.259,92		
	cód 6912 PA 30/04/2003	R\$6.989,01		

Tais informações nos podem levar a constatar que teria motivado a não homologação a falta de vinculação dos DCOMP, como afirma a recorrente e que, a princípio, haveria saldo suficiente para homologar totalmente a DCOMP objeto do presente processo.

Não obstante, outros fatores podem ter influenciado na verificação eletrônica. É cediço que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Diante disso, torna-se necessária, a meu ver, fazer a recomposição da escrita para ver se estão corretas as alegações da recorrente. Todas as informações têm que ser analisadas em

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.374 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.910009/2008-81

conjunto, para atestar, como dito, a consistência das informações apresentadas com as demais DCOMP e com os dados constantes dos sistemas. Há de se verificar, por exemplo, o que foi avaliado por ocasião da homologação das DCOMP anteriores ou, ainda, se não houve a compensação a pedido ou de ofício com outros débitos do contribuinte ou restituição em espécie do saldo.

Nesse sentido, entendo necessária a oitiva da unidade da RFB competente para reconhecer o direito creditório. Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto no 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo-SP), para que esta, a partir dos dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil e/ou de outras informações prestadas pela contribuinte, analise o conjunto dos PER/DCOMP transmitidos pela empresa e vinculados ao DARF declarado como originário do crédito. Nesses termos, em confronto com os compensações efetuadas por meio das Declarações informadas nos autos ou em qualquer outra transmitida pelo sujeito passivo, deve atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado e elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DERAT/São Paulo-SP, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche